

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1077/2005

INTERESSADO: JOSE WILTON BORGES DE SOUSA IND E COMERCIO

ASSUNTO: ICMS. PAGAMENTO. VALOR INSUFICIENTE. DISPENSA DO
SALDO RESIDUAL.

CONCLUSÃO: DESFAVORÁVEL.

Trata o presente processo de solicitação de parcelamento de débitos fiscais do contribuinte acima identificado, no qual a Coordenadora da Coordenação de Recuperação do Crédito Tributário - CORET solicita parecer desta Unidade de Administração Tributária acerca de justificativa apresentada pelo interessado relativamente à data de pagamento das parcelas, cujo atendimento implicaria na dispensa das multas e juros devidos.

Os documentos acostados ao processo informam que o contribuinte solicitou o parcelamento de débitos fiscais, tendo o seu pedido deferido, em 60 parcelas, na forma autorizada no art. 88 do Decreto nº 7.560/89.

Ocorreu que, conforme consta do documento de fls. 28, o contribuinte vem efetuando o pagamento das parcelas em data diversa da estabelecida na legislação vigente, tendo sido intimado a comparecer a esta Secretaria para liquidar o saldo pendente. Atendendo à intimação o contribuinte apresentou justificativa, documento de fls. 33, informando que estava recolhendo os valores das parcelas no último dia do mês em razão de informação constante do formulário de calculo do parcelamento.

Preliminarmente cumpre-nos informar que, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente (inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional). Corroborando com esse entendimento o artigo 64 da Lei nº 4.257, de 06 de junho de 1989, diz que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato normativo, destinado a complementá-lo.

Ainda o artigo 161 do Código Tributário Nacional estatui o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (texto original sem grifos).

No mesmo sentido o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, assim se pronuncia *in verbis*:

“Art. 97 – omissa.

.....

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1077/2005

INTERESSADO: JOSE WILTON BORGES DE SOUSA IND E COMERCIO

Parágrafo Único – O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.”

Os juros e a correção monetária estão previstos na Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, nos artigos 42 e 43, respectivamente, da seguinte forma:

“Art. 42. O pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares estará sujeito a juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir do prazo originalmente estabelecido para o seu recolhimento.

Art. 43. Os créditos tributários não recolhidos tempestivamente terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, não podendo a correção monetária ser considerada parcela autônoma ou acessória.”

Com relação a aplicação da multa, entendemos não ser possível a de caráter administrativo, visto que multas administrativas só serão cabíveis no caso do recolhimento do valor devido espontaneamente, sem qualquer intervenção do Fisco e no caso, se pode constatar através do documento de fls. 31, que no dia 4 de maio de 2005, o Fisco intimou o contribuinte a regularizar a pendência, logo, houve procedimento do Fisco. Neste caso, a multa aplicável será a prescrita no artigo 78, II da Lei 4.257/89, ou seja: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor, devidamente corrigido.

A dispensa das penalidades acima descritas, consistiria **em anistia**, o que não poderia ser possível através de ato discricionário da Administração, por que iria de encontro ao parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que assim estatui:

“ Art. 150.
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”

Pelo exposto, entendemos correto o procedimento adotado pela Gerência de Controle da Arrecadação. Ao imputar o pagamento realizado, restou crédito fiscal em favor da fazenda pública no valor correspondente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento da prestação devida, que devem ser corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência vigente no dia do pagamento, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), mais juros calculados na base de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da data em que foi efetuado o recolhimento parcial. Tudo na forma da legislação em vigor.

É o parecer. À apreciação superior.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1077/2005

INTERESSADO: JOSE WILTON BORGES DE SOUSA IND E COMERCIO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 03 de agosto de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado e encaminhe-se ao GECAD, para as providências cabíveis.
Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal